



---

**Súmula n. 388**



---

**SÚMULA N. 388**

---

A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

**Referências:**

CC/1916, art. 159.

Decreto n. 2.681/1912, art. 21.

**Precedentes:**

REsp 240.202-MA (4ª T, 08.02.2000 – DJ 20.03.2000)

REsp 299.611-MA (4ª T, 07.02.2002 – DJ 15.04.2002)

REsp 434.518-MG (3ª T, 26.06.2003 – DJ 12.08.2003)

REsp 453.233-MG (4ª T, 07.12.2006 – DJ 05.02.2007)

REsp 576.520-PB (4ª T, 20.05.2004 – DJ 30.08.2004)

REsp 620.695-SP (3ª T, 26.08.2004 – DJ 13.09.2004)

REsp 857.403-RJ (4ª T, 12.09.2006 – DJ 09.10.2006)

REsp 888.987-SP (4ª T, 15.02.2007 – DJ 12.03.2007)

Segunda Seção, em 26.8.2009

DJe 1º.9.2009, ed. 430



---

**RECURSO ESPECIAL N. 240.202-MA (99.0108015-0)**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Patricia Netto Leão e outros

Recorrido: Genival Leal Rocha

Advogado: Ivan Irineu Piffer

---

**EMENTA**

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Devolução indevida de cheque. Dano moral. Prejuízo. Reparação. Precedentes. Embargos de declaração. Multa. Art. 538, CPC. Caráter protelatório não configurado. Recurso acolhido parcialmente.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente  
Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 20.3.2000

### EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Em face da devolução do cheque de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), por insuficiência de fundos, o emitente ajuizou “ação de indenização por danos morais” contra o banco, sustentando que o depósito em dinheiro efetuado na conta-corrente, com vistas a assegurar o saldo para pagamento do título, somente foi creditado no dia seguinte, ocasionando o não pagamento do título, tendo a instituição financeira agido com culpa e dado causa ao dano moral.

Ao acolher a pretensão, a sentença condenou o banco ao pagamento de três vezes o valor do cheque, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, custas e honorários de 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

O Tribunal de Justiça do Maranhão desproveu a apelação, concluindo o acórdão que, “por negligência administrativa do apelante, deu ensejo a devolução do cheque do apelado por insuficiência de fundos apesar de sua conta apresentar saldo suficiente para honrá-lo” (fl. 108).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Aos novos embargos manifestados, o Tribunal aplicou multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à vista do caráter protelatório do recurso.

Adveio o recurso especial, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 32 e 34 da Lei n. 7.357/1985 e 538 do Código de Processo Civil. Sustenta o banco recorrente que o cheque foi emitido antes de efetuado o depósito, que não havia fundos suficientes para pagamento do título no momento de apresentação deste à “Câmara de Compensação” e que a devolução não causou prejuízo ao autor. Afirma, ainda, que os segundos embargos declaratórios que opôs tiveram a intenção de prequestionamento, e não, a de procrastinar o feito.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Quanto à alegação de que o depósito da quantia necessária ao pagamento do cheque fora efetuado antes da compensação do título, afirmou o acórdão que “examinando-se atentamente a prova dos autos, conclui-se que o argumento levantado pelo banco apelante de que o depósito teria sido feito no dia anterior ao que foi declarado na inicial, não merece prosperar, de vez que, no caso, indiscutivelmente o depósito foi realizado no dia 10.11.1997, como demonstram claramente os recibos de fls. 10” (fls. 107-108).

Trata-se de questão afeta às provas dos autos, para cujo exame não se presta a via do recurso especial, atraindo a incidência, no particular, do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. A propósito, confira-se o REsp n. 208.797-AM (DJ 22.11.1999), relator o Ministro *Nilson Naves*, assim ementado, no que interessa:

Responsabilidade civil. Cheque (devolução). Dano moral. Indenização (valor). Honorários advocatícios.

1. Conforme a instância ordinária, o sacado deixou de pagar sem justa causa, pois o sacador “dispunha de fundos necessários para suportar o saque da importância constante do referido cheque”. Matéria atinente à prova, irrevisível na instância especial.

2. Por outro lado, a reparação dos danos morais pela indevida devolução de cheque prescinde da demonstração de prejuízo, na linha dos precedentes desta Corte, como exemplifica o REsp n. 53.729-MA (DJ 23.10.1995), com esta ementa:

Direito Civil. Responsabilidade civil. Devolução indevida de cheque. Dano moral. Prejuízo. Reparação. Precedentes. Recurso desacolhido.

- A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

Na oportunidade, na condição de relator, assinaiei:

Infundada é a pretensão do recorrente em afastar a indenização pela ausência de dano ou prejuízo. A questão da reparabilidade de danos morais e a desnecessidade de comprovação de prejuízo já é matéria sedimentada no meio forense.

A Constituição de 1988 veio acabar com antiga discussão a respeito da possibilidade de se apurar danos morais fora dos casos expressamente previstos no Código Civil, muito embora a dicção do art. 159 desse texto ser suficiente para se posicionar afirmativamente à tese.

O dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa às vezes é de difícil constatação, pois os reflexos atingem uma parte muito própria do indivíduo - o seu interior. Foi então visando a uma ampla reparação que o sistema jurídico acatou a disciplina de não se cogitar de prova de prejuízo para demonstrar a violação do moral humano.

Sobre a matéria, doutrina **Carlos Alberto Bittar** que “na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (*Reparação Civil por Danos Morais*, Revista dos Tribunais, 1993, p. 202).

**Ruggiero**, a seu turno, afirma que, para o dano ser indenizável, “basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito” (*Instituições de Direito Civil*. trad. de Ary dos Santos, Saraiva, 1937. *passim*)

Os julgados também não discrepam desse entendimento, valendo lembrar o RE n. 109.233-MA, julgado em 12.8.1986 e publicado na RTJ 119/433, relatado pelo Ministro *Octavio Galloti*, assim ementado:

Dano moral puro. Restituição indevida de cheque, com a nota “sem fundo”, a despeito de haver provisão suficiente destes. Cabimento da indenização, a título de dano moral, não sendo exigível a comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo.

Outrossim, releva salientar que o dano, no caso concreto, surgiu pela afetação da honra do recorrido com a devolução indevida do título, com repercussão negativa na comunidade, sobretudo pela sua qualidade de servidor público, em cargo que pressupõe a indispensável probidade de conduta.

**Clayton Reis**, ao versar o tema do dano moral, leciona:

Por conseguinte, resta a idéia final de que a função satisfatória da indenização tem um sentido real de defesa do patrimônio moral da vítima e uma punição para o lesionador. A *mens legis* não pode assim excluir da conseqüente compensação qualquer dano decorrente de ato ilícito. Todos,



portanto, devem ser objetos de reparação. (*Dano Moral*, 3ª ed., Forense, 1994, cap. VIII, n. 2, p. 91).

Esta Corte, em casos de devolução indevida de cheques, tem concedido indenização por danos morais, colhendo-se as seguinte ementas:

- Indenização por dano moral. Devolução indevida de cheque. Justificação do pedido de indenização. Caso em que o acórdão deu pelo dano moral, donde a necessidade de se compensar o sofrimento do lesado, arbitrando-se-lhe indenização (REsp n. 50.382-SP, Terceira Turma, relator o Sr. Min. *Nilson Naves*).

- Indenização por dano moral, em caso de cheque devolvido sem justa causa. Acórdão que não ofendeu os arts. 159 do Cód. Civil e 333-I do Cód. de Pr. Civil. Agravo regimental não provido.

(AgRg n. 56.914-DF, Terceira Turma, relator o Sr. Min. *Nilson Naves*).

3. No que se refere à multa imposta em razão dos embargos “meramente protelatórios”, não logrou o acórdão fundamentar a sanção, pelo que merece provimento o apelo especial, no particular, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. Para exemplificar, confirmam-se os REsps n. 39.278-MG (DJ 9.6.1997) e n. 107.219-MG (DJ 11.10.1999):

- Processo Civil. Embargos declaratórios. Multa. Art. 538, CPC. Ausência de fundamentação. Recurso parcialmente provido.

- A imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538, CPC, cumpre seja precedida de motivação que justifique a conclusão de serem protelatórios os embargos de declaração.

- III - Não constando do acórdão proferido em sede de embargos de declaração fundamentação hábil a amparar a conclusão de haverem sido aqueles manejados com intuito “meramente protelatório”, existindo, outrossim, evidências que indicam ausência de tal propósito por parte da embargante, é de ser afastada, por injustificável, a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538, CPC.

Ademais, afere-se dos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente, o intuito prequestionador da ofensa à legislação federal, o que afasta o caráter protelatório, incidindo o Enunciado n. 98 da Súmula-STJ, conforme o REsp n. 144.014-SP (DJ 21.6.1999):

III - Embargos declaratórios prequestionadores não se revestem do caráter protelatório, pelo que se reputa indevida a multa por procrastinação (Enunciado n. 98 da Súmula-STJ).

4. À luz do exposto, *conheço parcialmente* do recurso especial, por violação do art. 538, parágrafo único, CPC, e, *nessa parte, dou-lhe provimento* para afastar a multa.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 299.611-MA (2001/0003574-4)**

---

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Buganza Júnior e outros  
Recorrido: Valdirene Silva Cardoso  
Advogado: José Carlos Sousa Silva e outro

---

**EMENTA**

Civil. Ação de indenização. Cheque devolvido por insuficiência de fundos. Erro administrativo. Existência de saldo credor. Dano moral. Fixação.

I - A restituição de cheque por insuficiência de fundos, indevidamente ocorrida por erro administrativo do banco, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir.

II - Valor, entretanto, que deve ser adequado à situação concreta e aos parâmetros aceitos pelo STJ, a fim de evitar injustificado enriquecimento sem causa da parte autora.

III - Não configurada intenção procrastinatória, afasta-se a multa imposta em sede de embargos declaratórios pela instância estadual.

IV - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer

em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

DJ 15.4.2002

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Banco do Brasil S.A. interpõe, pela letra **c**, do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 159):

Processual Civil apelação cível ação ordinária de indenização. Devolução indevida de cheque. Lançamento irregular de débito em conta do correntista resultando saldo devedor. Dano moral caracterizado.

1 - A devolução indevida de cheque com a nota "sem fundos", em decorrência de lançamento irregular de débito em conta do correntista, resultando saldo devedor, constitui prática de ato ilícito, devendo o dano decorrente desse ato ser reparado independentemente de repercussão patrimonial.

2 - A reparabilidade do dano deve ser resolvida pelo prudente arbítrio do juiz, não podendo servir de instrumento de enriquecimento sem causa, mas sim proporcionar ao lesado uma reparação compensatória da lesão sofrida.

3 - Apelos conhecidos, porém improvidos. Unanimidade.

Alega o recorrente que o dano moral arbitrado foi de vinte vezes o valor do cheque, que considera, conquanto menor que o postulado pela parte, ainda muito elevado tendo em vista que não houve prova do dano.

Reclama, ainda, da multa imposta em sede de embargos declaratórios. eis que não continha propósito procrastinatório.

Invoca jurisprudência paradigmática em apoio a sua tese.

Contra-razões às fls. 198-205. alegando que a devolução do cheque por insuficiência de fundos deveu-se a erro administrativo do banco, que debitou em sua conta cheque emitido por outro correntista. reduzindo-lhe o saldo. Afirma que sofreu dano moral, que deve ser recomposto.

O recurso especial não foi admitido na instância de origem (fls. 209-210), vindo a esta Corte por força de provimento dado pelo relator ao AG n. 293.575-MA.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Discute-se no presente recurso especial, aviado pela letra **c**, do autorizador constitucional, sobre dois pontos relativamente a ação de indenização por danos morais e materiais a que foi condenado o Banco do Brasil S/A em face de indevida restituição de cheque por insuficiência de fundos.

Julgada procedente a ação, foi fixado o montante do ressarcimento, pelos danos morais, em vinte vezes o valor do cheque devolvido, além de danos materiais, estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Sustenta o recorrente que o valor da indenização pelos danos morais é elevado.

A presunção do dano é patente, em face do abalo moral e creditício que gera em desfavor de pessoa que se supõe emitente de cártula irregular.

No tocante ao valor, o acórdão diz, a respeito, o seguinte (fl. 164):

Na espécie, a sentença fixou a indenização por danos morais em 20 (vinte) vezes o valor do cheque devolvido contados a partir da citação, legalmente corrigido, transferindo para liquidação o dano patrimonial o que considero perfeitamente razoável.

Em face ao exposto, e de acordo com a douta Procuradoria Geral de Justiça, voto no sentido de *negar provimento* as apelações para manter a decisão atacada.

Acontece, porém, que a sentença singular assim se expressou (fls. 84-85):

À luz de tais ensinamentos, arbitro a indenização do dano moral em favor da autora na quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor corrigido e atualizado ao padrão monetário atual da importância que, debitada na conta, deu causa à ilicitude da ofensa, mais juros de mora, desde a citação, devendo, no entanto, o dano patrimonial ser apurado em liquidação de sentença.

Como se vê, a redação da decisão monocrática é *dúbia*, eis que segundo a inicial, fora debitada em conta um cheque de terceiro, muito mais alto (CR\$ 11.343.44), que levou a esvaziar o saldo positivo da autora e, com o novo cheque, este de CR\$ 9.700,00, resultou na devolução indevida.

Assim, quando a sentença condena em vinte vezes “o valor corrigido e atualizado no padrão monetário atual da importância que, debitada na conta, deu causa à ilicitude da ofensa (...)”, pode gerar dúvidas interpretativas no momento da execução, já que a apelação não foi provida e mantida a sentença, já que, em termos literais, a que foi debitada na conta foi a primeira, mais elevada, já que a segunda sequer o foi, pois o cheque restou devolvido.

De toda sorte, os parâmetros devem ser aqueles estabelecidos em casos que tais por esta Turma - assinalando-se que não chegou a haver protesto formal, apenas restituição do título e expedição de correspondência pessoal à autora pelo Cartório - e, em tais condições, o estabelecimento a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), pelos danos morais, atualizada monetariamente a *partir da presente data*.

Também *excluo a multa*, por não identificar propósito procrastinatório nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e provejo-o também parcialmente, para afastar a multa do art. 538, parágrafo primeiro, do CPC, e fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 434.518-MG (2002/0055885-0)**

---

Relator: Ministro Castro Filho  
Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogados: Luiz Filipe Ribeiro Coelho  
Edelberto Augusto Gomes Lima e outros  
Recorrido: Dulcinea Ferreira de Almeida  
Advogado: Ormeu Gonçalves Frois

---

### EMENTA

Civil e Processual Civil. Ação de indenização. Devolução indevida de cheques. Dano moral. Sucumbência.

I - A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo.

II - A jurisprudência recente da Segunda Seção desta Corte entende que, nas ações de indenização por dano moral, a postulação contida na inicial se faz em caráter meramente estimativo. Assim, na hipótese de o pedido vir a ser julgado procedente em montante inferior ao assinalado na peça exordial, fica respeitada a proporcionalidade na condenação, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga. Precedentes.

Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

---

DJ 12.8.2003

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Castro Filho: *Dulcinéia Ferreira de Almeida* propôs ação de indenização por danos morais contra o *Banco ABN Amro Real S/A*, em razão de cheque indevidamente devolvido. Pediu a condenação do réu em valor não inferior a 200 salários mínimos.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial e condenou o banco ao pagamento de R\$ 7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir da data do evento danoso, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento (fl. 48).

Apreciando apelação do vencido, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em acórdão capitaneado pelo voto do relator, Juiz Quintino do Prado, proveu parcialmente o recurso para reduzir o valor concedido, fixando-o em R\$ 3.600,00 (três mil seiscientos reais) (fls. 91-95). Quanto à sucumbência, afirmou que o fato de se pedir determinada quantia e receber outra menor, não representa sucumbência, “posto que o pedido, que é a indenização ao dano moral, restou atendido.” (fl. 94).

Inconformado, o réu interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas **a e c** do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos artigos 159 do Código Civil e 21 do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente, em síntese, a inexistência de dano moral a ser ressarcido, pois a devolução do cheque não teve repercussão, bem como divergência com arestos deste Superior Tribunal de Justiça que preconizam a aplicação do artigo 21 do Código de Processo em casos como o dos autos, quando pedido valor certo por dano moral e concedido outro, muito menor.

Com contra-razões (fls. 112-113), o nobre Vice-Presidente, Juiz Celso Maciel Pereira, admitiu o processamento do recurso especial (fls. 115-116).

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Improcede a alegação de negativa de vigência ao artigo 159 do Código Civil.

Tanto a sentença como o Tribunal *a quo* consideraram provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a devolução indevida do cheque por

culpa do banco. Nestes casos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo (cf., entre outros: REsp n. 302.321-MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.2.2002, e REsp n. 258.411-MG, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001).

As demais alegações resvalam para o campo dos fatos, cujo reexame é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

No pertinente à aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, uma vez calculados os honorários sobre a condenação, como no caso concreto, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada.

Consoante assinalou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por ocasião do julgamento do REsp n. 416.364-SP:

Além disso, é de aduzir-se que o pedido principal do autor foi a condenação do réu em danos morais, sendo o valor indenizatório apenas conseqüência do acolhimento do pedido principal. Logo, uma vez julgado procedente o pedido, era de rigor a fixação dos honorários sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20, CPC. Com efeito, “com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver lido a causa, não podendo redundar em dano para quem tem razão” (REsp n. 43.366-RJ, DJ 23.5.1994). (DJ de 12.8.2002).

A propósito, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

*Indenização. Dano moral. Vinculação ao salário mínimo. Sucumbência parcial do autor.* - É vedada a vinculação do montante indenizatório ao salário mínimo. Precedentes. - “Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada, ficando afastada a orientação que veio a ser sufragada, por maioria, nos EREsp n. 63.520-RJ, que pode levar ao paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida” (REsp n. 259.038-PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp n. 440.673-RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 2.12.2002);

*Ação de indenização. Dano moral. Sucumbência recíproca. Precedentes da Corte.* 1. Já assentou a Corte que impostos honorários sobre o valor da condenação por dano moral, tem-se como aplicado o art. 21 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 399.665-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2002);



*Processual Civil. Ação de indenização. Coação policial criminosa praticada por iniciativa de ex-empregador. Danos morais. Recurso especial. Reconhecimento da responsabilidade pelo ilícito. Matéria de fato. Súmula n. 7-STJ. Sucumbência. Honorários. Pedido exordial. Referência a montante meramente estimativa. Sucumbência recíproca não configurada. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Entendimento mais moderno da Colenda 2ª Seção, firmado no REsp n. 265.350-RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 27.8.2001). IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Súmula n. 7 do STJ. V. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 351.602-PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.8.2002).*

Ante o exposto, com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 453.233-MG (2002/0096718-3)**

---

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa  
Recorrente: Luciana Mares de Freitas  
Advogado: Ziller Victor Ramires da Silva e outros  
Recorrido: Banco Bandeirantes S/A  
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro e outros

---

**EMENTA**

Recurso especial. Devolução indevida de cheque. Responsabilidade do banco. Dano moral. Presunção. Valor da indenização. Recurso especial provido.

1. A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, mesmo que, ao ser reapresentado, tenha sido devidamente pago, e ainda que não tenha havido registro do nome da correntista em órgão de proteção ao crédito.

2. O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

3. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

---

DJ 5.2.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial, interposto por *Luciana Mares de Freitas*, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Dano moral. Pressupostos para sua admissão.

- Para a caracterização do dano moral, sujeito à reparação, necessária a prova do fato, do nexo de causalidade e das conseqüências danosas na pessoa tida como ofendida.

- A simples devolução de cheque, com justificativa indevida de falta de provisão, não é suficiente para demonstrar o dano moral, sujeito à reparação, quando não demonstrados a humilhação, o sofrimento, o abatimento perante a comunidade, suportados pela parte. (fl. 111).

Apresentadas as contra-razões (fls. 143-151) e admitido o recurso especial (fls. 153-154), subiram os autos a esta Corte.

Aduz a recorrente, em suma, violação do artigo 159 do Código Civil/1916, além de trazer divergência jurisprudencial em relação a uma série de julgados deste Sodalício Superior, no sentido de que o dever de compensar prescinde, em casos como o da espécie, da prova do prejuízo.

Requer, ao final, reconhecido o dever de indenizar, seja arbitrado por esta Corte o *quantum* correspondente ao dano moral sofrido pela autora, considerando o disposto no dispositivo legal *supra* indicado.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. O recurso especial merece ser provido.

Em linha de princípio, cabe consignar que a espécie dos autos cuida de ação de reparação de danos provocados pelo recorrido, a partir da devolução indevida de cheque, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), ao errôneo argumento de que não havia provisão de fundos na conta corrente da titular.

Conforme se extrai do v. acórdão, o Tribunal *a quo* admite a existência do fato causador do dano, bem como a demonstração do nexo de causalidade entre sua conduta e o próprio fato; contudo, refutou a ocorrência de dano à autora, com base no seguinte entendimento, *verbis*:

[...] quanto ao dano sujeito à reparação, os autos não evidenciaram a sua ocorrência, considerando que, devolvido o cheque e feita a sua reapresentação, foi o mesmo prontamente acatado. Não há informação de que a apelante tivesse sofrido constrangimento ou humilhação e assim o dano moral não sobressai da prova dos autos. O nome da apelante não foi levado ao órgão de proteção ao crédito e, assim, não há prova da repercussão negativa em sua honra. (fl. 115).

Assim sendo, a decisão recorrida dissentiu da jurisprudência do STJ, firmada- no sentido de que a devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, mesmo que o cheque, ao ser reapresentado, tenha sido devidamente pago e ainda que não tenha havido registro do nome do correntista, em órgão de proteção ao crédito.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Recurso especial. Dano moral. Devolução indevida de cheque. Desnecessidade de prova do dano.

- A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo.

- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 698.772-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.6.2006).

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Devolução indevida de cheques. Dano moral. Prova. Valor indenizatório excessivo. Redução.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a ilicitude da conduta do banco-recorrente, configurado o dano moral, bem como a presença do nexo de causalidade. O Tribunal *a quo* concluiu que “o acervo probatório evidencia que comerciante, correntista do Banco-apelante, emitiu cheques que foram devolvidos pela instituição financeira, sem justa causa, deixando fornecedores sem os pagamentos a que se destinavam ditos títulos, situação com a posterior quitação enfrentada” (fls. 135). Assim sendo, rever tal conclusão implicaria o revolvimento dos elementos probatórios, procedimento inviável em sede de especial. Óbice da Súmula n. 7-STJ.

2. Consoante orientação firmada nesta Corte, “a devolução indevida do cheque por culpa do banco, prescinde da prova do prejuízo” (REsp n. 698.772-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.6.2006; REsp n. 434.518-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12.8.2003; REsp n. 302.321-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ 18.2.2002).

3. Em atenção as peculiaridades do caso - notadamente o fato de que não ocorreu inscrição do nome do autor em cadastro negativo de crédito - e observando os princípios de moderação e razoabilidade, reduzo a quantia indenizatória para R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que assegura ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp n. 857.403-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 9.10.2006).

2. Sendo esse o panorama dos autos, nada obsta que o *quantum* da indenização por danos morais seja arbitrado em sede de recurso especial, em observância aos princípios da economia processual e da celeridade (REsp n. 782.969-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 4.9.2006).

Firmou-se entendimento, nesta Corte Superior, de que as indenizações por dano moral, não de variar, para em cada caso concreto, porquanto a fixação depende das circunstâncias e das peculiaridades da espécie, sendo certo que o

valor imposto na condenação não deve conduzir ao injustificado locupletamento da parte vencedora.

Dessarte, considerando os fatos narrados, o recorrido pagará à recorrente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% (vinte por cento) da condenação.

3. Diante do exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para julgar procedente o pedido formulado pelos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros legais desde a citação e da correção monetária, a partir do julgamento deste recurso, até a data do efetivo pagamento.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 576.520-PB (2003/0137289-9)**

---

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Flavio Queiroz Rodrigues e outros

Recorrido: Carlos Eduardo Matos Bezerra Motta

Advogado: Álvaro Araújo de Almeida

---

**EMENTA**

Responsabilidade civil. Dano moral. Falha operacional de banco. Compensação indevida de cheque que induziu o correntista em erro. Ilícitude. Prova do prejuízo.

– Acórdão recorrido que descreve ocorrência de fato operacional da instituição financeira. Pretensão descabida de transferir-se a responsabilidade pelo evento ao correntista. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

– Basta a demonstração de que a vítima tenha passado por situação de transtorno, vexame ou humilhação para caracterizar-se

o dano moral, passível de reparação. Circunstância que prescinde de prova, pois decorre da experiência comum.

Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 20 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

---

DJ 30.8.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Carlos Eduardo Matos Bezerra Motta ajuizou ação de indenização por danos morais contra a “Caixa Econômica Federal - CEF”, sob a alegação de que, no dia 14.12.1998, o Autor emitiu o Cheque n. 000265, no valor R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), para pagamento de sua mensalidade no curso de Administração junto à Associação Potiguar de Educação e Cultura, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos apesar de haver saldo suficiente, embora estivesse este bloqueado aguardando compensação de depósito efetuado em cheque na referida conta.

Posteriormente, no dia 23.12.1998, o valor referente ao cheque acima foi debitado em sua conta bancária, pelo que supôs ter sido o cheque compensado, restando integralmente adimplido o referido débito.

Todavia, quase um ano depois, o Autor foi informado pela secretaria da Instituição de Ensino de que estaria inadimplente com o pagamento de parcela referente ao ano letivo anterior, correspondente àquele cheque de seiscentos e sessenta reais, ensejando a instauração do processo de cobrança extrajudicial. O Autor tentou então argumentar com o funcionário que o referido cheque

já havia sido regularmente compensado, mas sucumbiu à alegação diante da exibição do cheque pelo funcionário. Constrangido e contrariado, não teve outra alternativa senão a de resgatar a cártula, despendendo novamente a mesma quantia. De posse do cheque, certificou-se que no extrato de sua conta bancária constava expressamente a regular compensação no dia 23.12.1998, pelo que concluiu que a Caixa Econômica se apropriara indevidamente do valor de seiscentos e sessenta reais, simulando uma compensação bancária, apesar de o título sequer ter sido apresentado uma segunda vez, tendo permanecido por todo aquele tempo na Tesouraria da Faculdade. A ré, após reiterados apelos, creditou novamente o valor do cheque na conta do autor – quase nove meses depois – pelo que considera a reparação patrimonial satisfeita. Contudo, pleiteia o autor a indenização por dano moral em razão de ter ficado por mais de oito meses como devedor da Faculdade, período que levou para descobrir a artificiosa compensação; perante seus colegas de Faculdade, foi flagrado resgatando o cheque sem fundos, emitido há tanto tempo. Além disso, a ré apropriou-se indevidamente de valor considerável de sua conta bancária sem qualquer explicação plausível.

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Civil da Seção Judiciária da Paraíba julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), ou seja, duas vezes o valor do título.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da Instituição Financeira, tão-só para alterar os fundamentos da sentença, em Acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Civil. Dano moral. Falha operacional da instituição financeira ré. Apropriação indevida de valores. Dever de indenizar configurado. Desnecessidade prova objetiva da ocorrência do dano moral.

1. Falha operacional devidamente comprovada. Existência de apropriação indevida de valores da conta do correntista.

2. Dever de indenização configurado quanto aos danos morais experimentados. O fato da verificação da falha operacional permite a presunção de experimentação de angústias e transtornos na esfera do ofendido. Desnecessidade, para sua configuração, de prova objetiva.

3. Reforma da decisão recorrida quanto à compreensão dos motivos ensejadores do dano. Alteração do julgado para adequação aos fatos verificados. Homenagem ao princípio da economia processual.

4. Apelação provida em parte (fl. 103).

Irresignada, a “Caixa Econômica Federal” manifestou este recurso especial com arrimo na alínea **a** do permissivo constitucional, apontando afronta ao art. 159 do CCB. Asseverou, em síntese, que o dano moral alegado pelo Autor se deu em razão da devolução do Cheque n. 000265 no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais). Alegou que o próprio Autor admitiu não possuir em sua conta corrente fundos suficientes, pelo que se tornou legítima a atitude de a recorrente devolver o título. A conclusão de que cada titular da conta-corrente é responsável pelo controle de seu saldo, pelo que, o autor, ao emitir um cheque sem a suficiente provisão de fundos, contribuiu este para o fato ocorrido. Aduziu, ainda, que o dever de indenizar pressupõe a existência de prejuízo; é imprescindível que haja dano, não bastando a sua simples alegação. Sustentou não se poder atribuir à ré nenhum procedimento ilícito que importe no dever de indenizar, pois agiu corretamente.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sem razão a recorrente.

Pretende a instituição de ensino atribuir ao autor a culpabilidade pelo ocorrido, quando, na verdade, ela foi a única responsável pelo evento lesivo, em virtude de falha operacional, ou seja, procedeu à compensação simulada do cheque, circunstância que induziu o correntista a considerar como quitada a mensalidade junto à referida instituição de ensino.

A ilicitude do procedimento adotado pelo estabelecimento bancário vem retratada pela descrição dos fatos, feita não só pela sentença, bem como pelo v. acórdão que, por sinal, assim se pronunciou a respeito:

Desta forma, é de se entender que houve falha operacional da Instituição apelante, comprovada ante a comparação das informações contidas nos extratos do cliente/apelado e o fato comprovado da inexistência de reapresentação do cheque e conseqüente inexistência de quitação do débito do apelado junto à Universidade onde estuda. Aceita a idéia de simulação de compensação bancária, com apropriação indevida dos valores da conta do autor pela ré, resta indubitável o dever de indenizar (fl. 98).



Para entender-se de maneira diversa, somente se reexaminando os fatos e circunstâncias da causa, o que não se mostra compatível com a natureza do apelo especial, a teor da Súmula n. 7-STJ.

De outro lado, sustenta a Faculdade a ausência da prova de prejuízo.

No entanto, conforme há tempos vem decidindo esta Corte, basta que a vítima tenha passado por situação de transtorno, vexame ou humilhação ou que tenha sofrido perturbação de ordem psíquica para caracterizar-se o dano moral, passível de reparação. E isto prescinde de prova, pois decorre da experiência comum.

Bem a propósito, esta Quarta Turma já teve ocasião de assentar que “a restituição indevida de cheque sem fundos acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo (REsp n. 53.729-MA)” (REsp n. 251.713-BA, de minha relatoria).

Na mesma linha, REsp's: n. 261.028-RJ e n. 261.558-AM, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Dirreito; REsp n. 214.824-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp's n. 234.472-SP, n. 279.197-CE e n. 168.976-SP, por mim relatados, e REsp n. 299.611-MA, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, dentre inúmeros outros.

Não há falar, por conseguinte, em afronta ao art. 159 do CC/1916.

Isso posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 620.695-SP (2003/0226615-0)**

---

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Triplic Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Advogado: Alessandra Guedes Weingrill e outros

Recorrido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Gisleide Morais de Lucena e outros

### EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Dano moral. Devolução indevida de cheque. Desnecessidade de prova do dano.

- A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo.

- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

---

DJ 13.9.2004

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por *Triplíc Administradora e Corretora de Seguros Ltda.* arrimado na alínea c do permissivo constitucional.

**Ação:** de indenização por danos morais proposta pela recorrente em face do recorrido, em razão de indevida devolução de cheques. Assevera a recorrente que tal falha teria acarretado abalo à sua imagem e credibilidade.

**Sentença:** julgado improcedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

*Responsabilidade civil. Cambial. Indevida devolução de cheques pela instituição bancária. Hipótese, contudo, em que não se especificou nem se demonstrou no que consistiram os danos morais. Inadmissibilidade de abertura de dilação probatória. Ação improcedente. Recurso improvido. (fl. 146).*

**Recurso especial:** a recorrente alega dissídio jurisprudencial no sentido de que “demonstrada a falha do preposto da instituição financeira, traduzida na devolução indevida de cheques, configura a ocorrência de dano moral a impor esta reparação.” (fl. 146).

**Prévio juízo de admissibilidade:** inadmitido o recurso especial na origem, a recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual dei provimento, para melhor exame do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andri ghi (Relatora): A questão posta a desate cinge-se em verificar se é devida a indenização por danos morais em razão da devolução injustificada de cheques, ainda que não comprovado o prejuízo.

O acórdão recorrido, ao concluir que não há dano moral a ser ressarcido, visto que a recorrente “não apontou quais teriam sido os danos por ela experimentados” (fl. 147), discrepa de acórdãos apontados como paradigma, a exemplo do REsp n. 53.729-MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23.10.1995, cuja ementa transcrevo a seguir:

Direito Civil. Responsabilidade civil. Devolução indevida de cheque. Dano moral. Prejuízo. Reparação. Precedentes. Recurso desacolhido.

- A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

A orientação dominante neste STJ é no sentido de que a devolução injustificada de cheques, por ato culposo da instituição financeira, autoriza a condenação por danos morais, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, que, neste caso, é presumível e decorre da experiência comum, uma vez que a indevida devolução do cheque causa desconforto e abala tanto a honra como a imagem de seu emitente.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

Civil e Processual Civil. Ação de indenização. Devolução indevida de cheques. Dano moral. Sucumbência.

I - A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo.

II - (...)

Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial. (REsp n. 434.518-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.8.2003).

Dano moral. Devolução indevida de cheque. Prova. Sucumbência recíproca. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que a devolução indevida do cheque, provoca o dano moral, dispensando a prova do prejuízo.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 302.321-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.2.2002).

Assim, reconhecido o dever de indenizar, deve ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido indenizatório.

Aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, convém desde logo fixar o valor da indenização a título de danos morais, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual. Nesse sentido, cito o Agravo no Recurso Especial n. 299.655, por mim relatado, DJ de 25.6.2001, e o Recurso Especial n. 165.727, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998.

Considerando-se os critérios de razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da compensação deve ser fixado sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a recorrida pagar ao recorrente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação pelos danos morais, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Forte em tais razões, *conheço* do presente recurso especial pela alínea **c** do permissivo constitucional e *dou-lhe provimento* para julgar procedente o pedido formulado pelo recorrente e condenar a recorrida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 857.403-RJ (2006/0119890-5)**

---

Relator: Ministro Jorge Scartezzini  
Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A  
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior e outros  
Recorrido: Claudio Barbosa Corrêa  
Advogado: Magaly Araujo de Souza e outros

---

**EMENTA**

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Devolução indevida de cheques. Dano moral. Prova. Valor indenizatório excessivo. Redução.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a ilicitude da conduta do banco-recorrente, configurado o dano moral, bem como a presença do nexo de causalidade. O Tribunal *a quo* concluiu que “o acervo probatório evidencia que comerciante, correntista do Banco-apelante, emitiu cheques que foram devolvidos pela instituição financeira, sem justa causa, deixando fornecedores sem os pagamentos a que se destinavam ditos títulos, situação com a posterior quitação enfrentada” (fls. 135). Assim sendo, rever tal conclusão implicaria o revolvimento dos elementos probatórios, procedimento inviável em sede de especial. Óbice da Súmula n. 7-STJ.

2. Consoante orientação firmada nesta Corte, “a devolução indevida do cheque por culpa do banco, prescinde da prova do prejuízo” (*REsp n. 698.772-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.6.2006; REsp n. 434.518-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12.8.2003; REsp n. 302.321-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ 18.2.2002*).

3. Em atenção as peculiaridades do caso - notadamente o fato de que não ocorreu inscrição do nome do autor em cadastro negativo de crédito - e observando os princípios de moderação e razoabilidade, reduzo a quantia indenizatória para R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que assegura ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Aldir Passarinho Júnior. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

DJ 9.10.2006

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Inference-se dos autos que *Claudio Barbosa Corrêa* ajuizou ação de indenização contra *ABN Amro Real S/A*. Relatou que, no início de abril de 2000, lhe foram fornecidos pelo requerido dois talões de cheques, os quais foram, na ocasião, devidamente desbloqueados. Narrou que, ao começar a utilizar os cheques, fazendo compras para abastecer seu pequeno comércio, foi surpreendido com a devolução de cheques emitidos, por cancelamento do banco sacado, “alínea 25”. Afirmou que, após contatar o requerido, o gerente atribuiu o fato a negligência de um funcionário, informando que poderia continuar a utilizar os referidos cheques. Aduziu que os cheques foram novamente devolvidos pela “alínea 25”, causando-lhe prejuízos em seus negócios e repercutindo negativamente em sua moral. Requereu a indenização em R\$ 63,21, pelos juros cobrados nos resgates dos cheques, e 400 salários mínimos pelos danos morais sofridos (fls. 01-05).

Em contestação, alegou o banco requerido que, como o autor não acusou o recebimento dos talonários, enviados pelo correio, o cancelamento foi efetuado visando a segurança do cliente, não restando demonstrado nenhum dano moral alegadamente sofrido pelo requerente (fls. 41-56).

O d. juízo de primeiro grau *julgou procedente em parte a ação, condenando o banco-réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, não acolhendo o pedido de dano material*. Considerou o magistrado sentenciante

que “não há dúvida de que houve falha na prestação do serviço do réu e a devolução dos cheques emitidos pelo autor, por si só representam vexame, constrangimento, abalo no crédito e na imagem pública, o que caracteriza o dano moral indenizável” (fls. 100-102).

Julgando o recurso de apelação, a eg. Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mantendo a r. sentença recorrida, negou provimento ao apelo. O v. acórdão restou assim ementado, fls. 135, *verbis*:

*Apelação cível. Indenização. Relação de consumo entre cliente e banco. Conta corrente. Cheques emitidos por comerciante em favor de fornecedores, que foram devolvidos pelo banco, sem justa causa. Danos materiais e danos morais. Indeferimento daqueles e deferimento destes últimos. Procedência em parte do pedido. Improvimento do recurso.*

- O acervo probatório evidencia que comerciante, correntista do Banco-apelante, emitiu cheques que foram devolvidos pela instituição financeira, sem justa causa, deixando fornecedores sem os pagamentos a que se destinavam ditos títulos, situação com a posterior quitação enfrentada.

- Por força da relação de consumo entretecida entre as partes que figuram no pólo ativo e pólo passivo deste processo, que chama ao cenário jurídico a responsabilidade objetiva e arreda a teoria da culpa, violada foi a Lei n. 8.078/1990, diante da má prestação de serviços que o Banco fez a seu cliente, estando presente o nexo de causalidade.

- Danos morais que encontram justificativa na prova, arbitrados em sintonia com o princípio da proporcionalidade e a lógica do razoável, remanescendo conjurado o enriquecimento ilícito. Alcançado o norte de compensar o lesado e punir o ofensor para que idêntico ilícito não mais pratique o Réu, satisfeita ficou, por consequência, a finalidade pedagógica, que é o âmago nuclear da medida.

- Improvimento do recurso.

O apelante interpôs embargos de declaração (fls. 140-154), os quais foram improvidos (fls. 157-160).

Apresentou, então, recurso especial, com fulcro na alínea **a**, do art. 105, III, do permissivo constitucional, em que alega os seguintes pontos: a) contrariedade aos arts. 186, 187, 188, I, 927 do Código Civil, e 14, § 3º, II, do CDC, ao argumento de que não restou comprovado nenhum ato ilícito praticado pelo banco-recorrente, tendo este agido no exercício regular de seu direito, bem como não foram demonstrados os alegados danos morais sofridos pelo autor, tendo havido somente um mero aborrecimento; b) violação aos arts. 944 e 945, porquanto o valor indenizatório arbitrado não observou os critérios

legais atinentes à mensuração do aludido dano, tais como a sua extensão e a concorrência de culpa do recorrido (fls. 162-177).

As contra-razões foram ofertadas às fls. 182-185.

Inadmitido o recurso na instância de origem (fls. 187-188), subiram os autos, por força do provimento dado ao AG n. 716.427-RJ (fls. 223-224), vindo-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Como relatado, trata-se de recurso especial, interposto pelo Banco-apelante, contra o *decisum* colegiado, ementado às fls. 135, que, mantendo a r. sentença, considerou que “o acervo probatório evidencia que comerciante, correntista do Banco-Apelante, emitiu cheques que foram devolvidos pela instituição financeira sem justa causa, deixando fornecedores sem os pagamentos a que se destinavam ditos títulos, situação com a posterior quitação enfrentada”.

Em suas razões, com fulcro na alínea **a**, do art. 105, III, do permissivo constitucional, em que alega os seguintes pontos: a) contrariedade aos arts. 186, 187, 188, I, 927 do Código Civil, e 14, § 3º, II, do CDC, ao argumento de que não restou comprovado nenhum ato ilícito praticado pelo banco-recorrente, tendo este agido no exercício regular de seu direito, bem como não foram demonstrados os alegados danos morais sofridos pelo autor, tendo havido somente um mero aborrecimento; b) violação aos arts. 944 e 945, porquanto o valor indenizatório arbitrado não observou os critérios legais atinentes à mensuração do aludido dano, tais como a sua extensão e a concorrência de culpa do recorrido (fls. 162-177).

No que tange ao argumento de não comprovação de ilicitude praticada pelo recorrente e da inexistência de demonstração dos alegados danos morais sofridos pelo autor, o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, tanto a r. sentença como v. acórdão, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consideraram restar plenamente comprovado a conduta ilícita da instituição financeira-recorrente, bem como o nexo de causalidade, uma vez que a má prestação do serviço - devolução indevida de cheques emitidos pelo autor sem justa causa - caracterizou o dano moral passível de reparação.



Nesse sentido, assim decidiu o Tribunal *a quo*, fls. 135, *verbis*:

*O acervo probatório evidencia que comerciante, correntista do Banco-apelante, emitiu cheques que foram devolvidos pela instituição financeira, sem justa causa, deixando fornecedores sem os pagamentos a que se destinavam ditos títulos, situação com a posterior quitação enfrentada.*

Por força da relação de consumo entretecida entre as partes que figuram no pólo ativo e pólo passivo deste processo, que chama ao cenário jurídico a responsabilidade objetiva e arreda a teoria da culpa, violada foi a Lei n. 8.078/1990, diante da má prestação de serviços que o Banco fez a seu cliente, estando presente o nexo de causalidade.

*Danos morais que encontram justificativa na prova, arbitrados em sintonia com o princípio da proporcionalidade e a lógica do razoável, remanescendo conjurado o enriquecimento ilícito. Alcançado o norte de compensar o lesado e punir o ofensor para que idêntico ilícito não mais pratique o Réu, satisfeita ficou, por consequência, a finalidade pedagógica, que é o âmago nuclear da medida.*

Restando, portanto, comprovado nas instâncias ordinárias a ilicitude da conduta do banco-recorrente, rever tal conclusão implicaria o revolvimento dos elementos probatórios já analisados nas instâncias ordinárias, procedimento vedado pelo Enunciado Sumular n. 7, desta Corte.

Quanto à comprovação do dano moral, decorrente da indevida devolução de cheque, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que “a devolução injustificada de cheques, por ato culposo da instituição financeira, autoriza a condenação por danos morais, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, que, neste caso, é presumível e decorre da experiência comum, uma vez que a indevida devolução do cheque causa desconforto e abala tanto a honra como a imagem de seu emitente” (Cfr. REsp n. 698.772-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.6.2006).

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes: REsp n. 434.518-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12.8.2003; REsp n. 302.321-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ 18.2.2002.

No tocante à insurgência quanto ao valor indenizatório, fixado pelas instâncias ordinárias em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tenho como excessivo o *quantum* estabelecido.

Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como ocorre *in casu*, a sua desmesura.

Assim, em atenção às peculiaridades do caso - notadamente o fato de que não ocorreu, como alegado pelo recorrente, inscrição do nome do autor em cadastro negativo de crédito - e observando os princípios de moderação e proporcionalidade que informam os parâmetros desta Corte, reduzo a quantia indenizatória para R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que assegura ao lesado justa reparação sem incorrer em enriquecimento ilícito.

Ante o exposto e por tais fundamentos, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, para diminuir o valor indenizatório dos danos morais, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 888.987-SP (2006/0209764-0)**

---

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gilberto Eifler Moraes e outros

Recorrido: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

Advogado: Rubens Andrade de Noronha e outros

---

**EMENTA**

Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais. Extravio e roubo de talonário de cheques pertencentes ao autor. Emissão de um cheque devolvido por insuficiência de fundos. Ocorrência posterior de inclusão em órgão de proteção ao crédito. Negligência do banco caracterizada. Fixação do valor indenizatório. Redução. Divergência jurisprudencial.

1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos dos artigos 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

2. No presente pleito, o Tribunal de origem - ao concluir pela conduta ilícita do banco-recorrente, que, mesmo alertado do extravio/

roubo de talonário, deixou de anotar no verso do cheque, emitido por terceiro, o motivo correto da devolução, acarretando, assim, a devolução do título por insuficiência de provisão, e a posterior indevida inscrição do autor no Serasa - majorou o *quantum* indenizatório dos danos morais, fixado na sentença em R\$ 6.000,00, para valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

3. Inobstante a comprovada ocorrência do dano, mas diante dos princípios de moderação e de razoabilidade, o montante fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, e ajustando o valor indenizatório aos parâmetros adotados usualmente nesta Corte em casos semelhantes, fixo a indenização na quantia certa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restabelecendo-se, assim, o *quantum* fixado na sentença de primeiro grau.

4. *Recurso conhecido e provido.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

---

DJ 12.3.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que *José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza* ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra *Banco do Brasil S/A*. Relatou o autor que, em 10.9.1998 foram

extraviados 104 talonários de cheques de clientes do banco réu, quando da remessa de Recife (PE) para Campinas (SP), sendo que, dentre eles, um era destinado ao autor. Narrou que o referido fato foi comunicado à Associação Comercial e Tele-Cheque, bem como feito Boletim de Ocorrência. Afirmou que um dos cheques, no valor de R\$ 85,00, pertencente ao talonário furtado e preenchido por pessoa desconhecida, teve seu pagamento recusado por “*falta de pagamento*” (alínea 21), quando o correto seria constar “*roubo ou furto*” (alínea 29). Em decorrência disso, o autor, com título protestado, foi incluído no cadastro de inadimplentes do *Serasa*. Informou, ainda, que, no início de 2000, foi procurado pela agência de cobrança *Audijur*, que pretendia receber o valor constante de um segundo cheque do referido talão. Aduziu que os fatos relatados deveriam-se à imprudência e negligência do banco requerido, razão pela qual requereu indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado em Juízo (fls. 02-10).

Em contestação, alegou o banco réu, em preliminar, ilegitimidade passiva na causa e inépcia da inicial. No mérito, argüiu que os fatos se passaram pelo prazo de apenas 17 dias, período insuficiente para caracterizar o alegado dano moral (fls. 45-51).

O d. Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando o banco réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, na importância de 30 (trinta) salários mínimos, equivalente à época a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 68-70).

Julgando o recurso de apelação interposto pelo autor, objetivando elevar o valor da indenização, *a Décima Oitava Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, para majorar o quantum, fixando-o em 100 (cem) salários mínimos.*

O v. aresto recorrido restou assim ementado (fls.163), *verbis*:

**Preparo. Recolhimento.** Parte que, por ocasião da apresentação do recurso de apelação, recolheu a quantia pertinente. Valor que foi complementado, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Preliminar repelida.

**Condições da ação. Legítimo interesse.** Presença deste requisito. Autor que pretende a elevação da indenização. Irrelevância do fato de ter deixado ao arbítrio do juiz a fixação desta. Caso em que, por estar o arbitramento em desacordo com sua expectativa, a parte pode buscar a revisão pela Superior Instância. Preliminar repelida.

**Dano moral. Devolução de cheque.** Ação de indenização. Roubo do talonário de cheques que pertencia ao autor. Uma das cópias constantes do talonário

foi emitida e devolvida por oposição de pagamento (alínea 21), quando o correto seria constar roubo ou furto (alínea 29). Ocorrência de protesto por falta de pagamento. Negligência do Banco caracterizada. Dano moral ao autor evidenciado. Necessidade de elevação do *quantum* indenizatório fixado, pois este se mostra irrisório. Ação procedente. Recurso provido.

O banco-apelado apresentou, então, recurso especial, fundamentado na alínea **c**, art. 105, III, do permissivo constitucional. Argumentou que o *quantum* arbitrado - montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos - mostra-se nitidamente excessivo, muito acima do parâmetro estabelecido nesta Corte, que, em caso idêntico, adotou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Para caracterizar a alegada divergência jurisprudencial, colacionou julgados desta Corte (fls. 193-200).

As contra-razões foram ofertadas às fls. 213-220.

Admitido o recurso, às fls. 222, subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Srs. Ministros, como relatado, insurge-se o banco-recorrente contra o *decisum* colegiado, ementado às fls. 163, que, dando provimento ao apelo interposto pelo ora recorrido, majorou o valor indenizatório dos danos morais, estabelecido na sentença *a quo*, fixando-o em montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos.

Em suas razões, fundamentadas na alínea **c**, art. 105, III, do permissivo constitucional, alega que o *quantum* arbitrado mostra-se nitidamente excessivo, muito acima do parâmetro estabelecido nesta Corte, que, em caso idêntico, adotou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Colaciona jurisprudência desta Corte em abono de seus argumentos.

Registro, primeiramente, que o dissídio jurisprudencial encontra-se devidamente comprovado, nos termos dos artigos 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito da insurgência recursal, e como já relatado, a sentença singular fixou a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo o Tribunal *a quo* majorado este montante, fixando-o em valor correspondente a 100 (cem)

salários mínimos, fundamentando o *decisum* nos seguintes termos (fls. 165-166), *verbis*:

Segundo a melhor doutrina, o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral.

(...) No caso dos autos, o autor sofreu aborrecimentos, constrangimentos, vexames, sentimentos e sensações negativas, devendo ser indenizado de forma digna.

A quantia arbitrada pelo culto Magistrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), é irrisória e não faz justiça ao autor, em razão dos inúmeros aborrecimentos sofridos, motivo pelo qual fica elevada para quantia correspondente a 100 (cem) salários mínimos (...).

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, fixado pelo Tribunal de origem em 100 (cem) salários mínimos, há de se considerar, *in casu*, os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte.

De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção desta Corte, *constatando-se exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação.*

A propósito:

Indenização. Dano moral. Arbitramento.

*O STJ tem exercido o controle das condenações relativas aos danos morais apenas quando o valor definido se mostrar, de um lado, ínfimo ou então, de outra parte, exacerbado.*

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 564.552-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.2.2004).

Assim, inobstante a efetiva ocorrência do dano, e em observância aos princípios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, assentadas nas instâncias ordinárias, entendo que o valor fixado mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso.

Destarte, ajustando-se o valor reparatório aos parâmetros adotados nesta Corte, e assegurando ao lesada justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restabelecendo, assim, o *quantum* fixado na sentença monocrática.

*Ante o exposto e por tais fundamentos, conheço e dou provimento ao recurso.*

É como voto.

